



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.003056/2002-43
Recurso nº : 143.148
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.727

LUCRO REAL – EXCLUSÕES INDEVIDAS – RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. A imunidade constitucional sobre impostos é específica ao desapropriado não se aplicando a terceiros, razão pela qual é indevida a exclusão a tal título.

EXCLUSÃO – Impossível admitir a exclusão do Lucro Real à título de reversão de provisão de valor não oferecido à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43
Acórdão nº. : 108-08.727
Recurso nº. : 143.148
Recorrente : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATÓRIO

Em 27.08.02, a PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, foi notificada da lavratura de dois autos de Infração e da conseguinte constituição dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 5.682.813,15 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos); e, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 4.091.625,46 (quatro milhões, noventa e um mil reais, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A autuação é baseada na redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão de valores, não autorizada pela legislação do Imposto de Renda, considerada, assim, indevida pela autoridade fiscalizadora.

Neste ponto, importante esclarecer que o valor do deságio do título não foi objeto de exclusão, ao final, do lucro real. É objeto de exclusão a variação monetária e juros. Conforme mencionado às fls. 14 (Termo de Verificação Fiscal) o contribuinte, em resposta à intimação fiscal esclareceu que:

"12. O valor do deságio (que deve ser tributado) está contemplado nos cálculos efetuados, item 10 acima, e, para eliminar esta parcela, implícita na exclusão de R\$ 9.249.900,99, atualizamos o valor do deságio por igual critério e adicionamos na base de cálculo do lucro real no período base de 1998 o valor total de R\$ 1.078.267,01"

Ainda, a título de esclarecimentos, de acordo com o TVF, a d. autoridade coatora alega erro no cálculo do valor excluído a título de reversão monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43
Acórdão nº. : 108-08.727

Nesse ponto, entende que, ainda que se pudesse admitir o direito a exclusão dos juros e da variação monetária correspondente ao período entre 1991 e 1998, tal exclusão deveria se limitar aos valores efetivamente contabilizados e oferecidos à tributação.

Sob esse aspecto, esclarece a fiscalização que o contribuinte procedeu a exclusão de valor superior aos próprios títulos, valor este que, portanto não teria sido oferecido à tributação. Ainda, defende que o contribuinte tampouco teria o direito à exclusão da variação monetária e juros sobre os Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Em decorrência deste entendimento, a autoridade fiscalizadora tributou o montante excluído a título de reversão de variação monetária e juros, reduzindo deste, o montante oferecido à tributação pelo contribuinte.

Devidamente intimada da lavratura dos aludidos Autos de Infração, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação, alegando basicamente que:

- (i) Preliminarmente, a conclusão de que os Títulos da Dívida Agrária – TDA, detidos por terceiros, que não os próprios expropriados, não são alcançados pela imunidade amparada pelo parágrafo § 5º do art. 184 da Constituição Federal é infundada.
- (ii) A desapropriação, em casos de interesse social para fins de reforma agrária, segundo a Emenda Constitucional nº 10, que alterou o art. 146 da CF/88 e o art. 184, ambos da Constituição Federal, deverá ser justa e previamente indenizada, mediante a entrega de títulos da dívida pública agrária, com cláusula de preservação do seu valor real. Tal característica, devido ao fato do resgate ser diferido no tempo, ampara a imunidade não reconhecida pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43
Acórdão nº. : 108-08.727

- (iii) O requisito constitucional da prévia e justa indenização só é atendido se nenhum encargo fiscal incidir sobre o valor atualizado dos títulos, inclusive de seus acessórios.
- (iv) A imunidade não pode e não deve ficar restrita ao expropriado, mas a qualquer um que o resgate diretamente dos cofres públicos, visto se tratar de um direito inerente ao possuidor do Título da Dívida Agrária - TDA.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: LUCRO REAL – EXCLUSÕES INDEVIDAS – RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. A imunidade constitucional sobre impostos é específica ao desapropriado não se estendendo a terceiros, razão pela qual é indevida a exclusão a tal título.

Lançamento procedente.”

A esse respeito, destaque-se que o voto condutor do mencionado Acórdão fundamentou-se basicamente no que segue:

- (i) A exclusão do lucro real dos valores decorrentes da alienação das TDA's não tem amparo legal por falta de previsão, pois a imunidade prevista no art. 184, parágrafo 5º da CF/88, não se estende a terceiros, conforme letra "c" do parágrafo único do art. 196 do Decreto 1041/94 e entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43
Acórdão nº. : 108-08.727

- (ii) O parecer da Consultoria Geral da República, cujo entendimento foi transcrito, em parte, pela impugnante (fls. 47/48), não faz menção a terceiros.

O contribuinte foi devidamente intimado acerca do Acórdão proferido e, irresignado, apresentou Recurso Voluntário, reiterando basicamente toda a argumentação trazida na peça Impugnatória, acrescentando, ainda, que não cumpre à autoridade fiscal dar entendimento diverso ao Texto Constitucional que, a seu ver, lhe garante o direito constitucional à imunidade.

Esse é o relatório, passo a decidir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43
Acórdão nº. : 108-08.727

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão trazida nos presentes autos é relacionada à aplicação ou não da regra de imunidade prescrita no artigo 184, § 5º, da Constituição Federal aos possuidores dos Títulos da Dívida Agrária – TDA , que não os próprios expropriados.

O aludido artigo estabelece o seguinte:

*“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei
..omissis..*

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.”

Pois bem, a leitura do dispositivo constitucional nos mostra a nítida intenção do legislador constituinte de minimizar o inevitável ônus daquele que tem expropriado da sua esfera de direitos determinado patrimônio.

Ainda, o Texto Constitucional não deixa dúvidas quando se refere à transferência de imóveis desapropriados para fim de reforma agrária. No caso da alienação dos Títulos da Dívida Agrária, não há qualquer transferência de propriedade, e sim de direitos de crédito existentes em favor do expropriado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43
Acórdão nº. : 108-08.727

Inegável que a negociação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA é eminentemente mercantil. Não há, nessas situações, razão alguma para desonerar a alienação de tais direitos, vez que, nessas situações, não há qualquer ônus a ser suportado pela parte compradora do título. Ao contrário, via de regra haverá ganho de capital em favor do adquirente de tais títulos, tendo em vista o deságio existente nas negociações.

Dessa maneira, ao contrário do que afirma a Recorrente, a autoridade fiscal em momento algum deu interpretação diversa ao Texto Constitucional.

Por oportuno, cumpre-me destacar que assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão da lavra do Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 169.628/DF, cuja ementa segue transcrita:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AO TERCEIRO POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção de tributos de que trata o § 5º do artigo 184 da Constituição Federal, deferida às operações relativas às transferências de imóveis desapropriados, há de ser entendida como imunidade e tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União Federal.

2. Os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados.

3. Terceiro adquirente de títulos da dívida agrária. Imunidade. Extensão. Impossibilidade. O benefício alcança tão-somente o expropriado. O terceiro adquirente, que com ele realiza ato

mercantil, em negócio estranho à reforma agrária, não é destinatário da norma constitucional.”

Ainda, esse Egrégio Conselho assim já se manifestou, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43

Acórdão nº. : 108-08.727

"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.930 em 14.04.2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2000

RECURSO EX OFFICIO - IRPJ - É de se negar provimento ao recurso de ofício que ajustou a base de cálculo sobre exigência constituída a título de distribuição disfarçada de lucros, sem qualquer referência a preço de mercado.

RECURSO VOLUNTÁRIO - CSLL - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, a autoridade lançadora deve comprovar, de forma inequívoca, que houve favorecimento para acionista controlador ou empresas coligadas/interligadas com sede no exterior. Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: (i) o valor de mercado e (ii) o preço de venda do bem a pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser notoriamente inferior àquele. O valor de mercado do bem é o paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Existindo negociação anterior à data do negócio realizado com pessoa ligada, cujo valor daquela transação é inferior àquela realizada com pessoa ligada, não há que se falar em distribuição disfarçada de lucros.

CSLL - GANHOS AUFERIDOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA's - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - IMPOSSIBILIDADE - Deve ser mantido o lançamento que visa restabelecer a tributação decorrente da exclusão indevida na apuração do lucro real dos rendimentos auferidos com Títulos da Dívida Agrária - TDA's, tendo em vista que a imunidade alcança tão somente o desapropriado, não se estendendo àqueles que negociam os títulos no mercado financeiro.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1) afastar a tributação por distribuição disfarçada de lucros; 2) afastar a imposição das multas de ofício e isolada.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Publicado no DOU em: 01.07.2005

Relator: Paulo Roberto Cortez

(Acórdão nº 101.94929 - Processo Administrativo 19740.000649/2003-46 - Recurso nº142.130)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.003056/2002-43
Acórdão nº. : 108-08.727

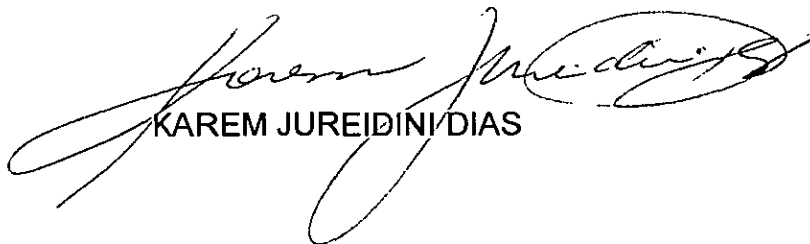
De outra parte, ainda que aplicável a regra de imunidade, o que, no meu entendimento não é possível, esta só seria afeta aos impostos, de maneira que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido permaneceria plenamente exigível.

E não é só. Ressalto que no presente caso a maior parte do valor objeto do lançamento corresponde à reversão de provisão que, segundo afirma a d. fiscalização, e não infirmado pelo contribuinte, nunca foi oferecida à tributação.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

